

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**DR.IA – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MODELOS DE  
LINGUAGEM E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

---

D756

Dr.ia – inteligência artificial, modelos de linguagem e argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabiano Hartmann Peixoto e João Sergio dos Santos Soares Pereira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-388-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **DR.IA – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MODELOS DE LINGUAGEM E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS POR CHATBOTS: O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ALGORITMO E O DANO**

## **LIABILITY FOR DAMAGES CAUSED BY CHATBOTS: THE CAUSAL LINK BETWEEN THE ALGORITHM AND THE DAMAGE**

**Gabriel Vicente Parreira Tavares<sup>1</sup>**  
**Sofya Ferreira Canaverde Linhares<sup>2</sup>**  
**Caio Augusto Souza Lara<sup>3</sup>**

### **Resumo**

A responsabilidade civil por danos causados por chatbots desafia a definição do nexo causal. Este trabalho argumenta que os modelos tradicionais são inadequados e propõe um novo paradigma focado na responsabilidade subjetiva. Nesse modelo, a implementação de diretrizes éticas, controle humano e transparência sobre as limitações do sistema podem romper o nexo causal, redefinindo a culpa e atuando como excludentes de responsabilidade para desenvolvedores e operadores.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Inteligência artificial, Nexo de causalidade, Chatbots

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The civil liability for harm cause by chatbots challenges the establishment of a causal link. This paper posits that traditional liability models are inadequate and proposes a new paradigm centered on fault-based liability. Within this framework, the implementation of ethical guidelines, human oversight and transparency regarding the system's limitations can sever the chain of causation thus redefining fault and acting to exclude the liability of developers and operators.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil liability, Artificial intelligence, Causal link, Chatbots

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito, modalidade Integral no Centro Universitário Dom Helder, Belo Horizonte.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito, modalidade Integral no Centro Universitário Dom Helder, Belo Horizonte.

<sup>3</sup> Pró-Reitor de Pesquisa da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro da Diretoria do CONPEDI.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A rápida evolução da Inteligência Artificial (IA) e sua crescente integração em serviços essenciais têm gerado debates no campo do Direito, especialmente no que tange à responsabilidade civil por danos causados por sistemas autônomos, como os *chatbots*. A questão central da problemática aqui analisada, reside na dificuldade de se estabelecer o nexo de causalidade entre a programação de um algoritmo e o dano efetivamente sofrido pelo usuário, especialmente considerando que o legislador não tinha previsão das implicações que o uso da inteligência artificial traria no campo da responsabilidade civil.

Assim, fato é que os modelos tradicionais de responsabilidade civil, pautados majoritariamente na dicotomia entre responsabilidade subjetiva e objetiva, enfrentam desafios quando aplicados aos danos causados por sistemas de Inteligência Artificial. A responsabilidade subjetiva, delineada pelo artigo 186 do Código Civil brasileiro, exige a comprovação de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente causador do dano. No contexto da IA, especialmente com algoritmos de *machine learning* e *deep learning* que se auto aperfeiçoam e tomam decisões complexas sem intervenção humana direta, a identificação da culpa torna-se uma tarefa difícil.

Logo, a incerteza proveniente dos processos decisórios da IA, conhecida como “caixa preta”, dificulta sobremaneira a demonstração de um ato ilícito culposo por parte de um desenvolvedor ou operador, uma vez que o dano surge de interações não previstas ou de um aprendizado autônomo do sistema. Por outro lado, a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dispensa a comprovação de culpa quando a atividade desenvolvida, por sua natureza, implicar risco para os direitos de outrem, ou em casos expressamente previstos em lei.

Dessa forma, embora a atividade envolvendo IA possa ser considerada de risco, a mera aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva pode não ser a solução mais adequada. A teoria do risco do empreendimento, frequentemente invocada para responsabilizar plataformas digitais, pressupõe que aquele que aufera os benefícios da atividade econômica deve arcar com os riscos inerentes. Contudo, a complexidade e a imprevisibilidade dos danos causados por IA’s autônomas podem levar a uma responsabilização excessiva e desproporcional, desincentivando a inovação tecnológica.

Além disso, a definição de “defeito” do produto ou serviço no contexto da IA, adquire novas dimensões, exigindo análises aprofundadas para delimitar os limites da responsabilidade do fornecedor. A premissa fundamental para a atribuição de responsabilidade na era da IA é a

compreensão de que a inteligência artificial é uma ferramenta, e não um sujeito de direito. Corroborando essa visão, Sthéfano Divino (2024, p.53) propõe que: “Um sistema de IA é ferramenta e, portanto, não é pessoa, não é sujeito de direitos e não titula direitos e deveres” Diferentemente de um ser humano, a IA não possui consciência, intenção ou capacidade de discernimento moral, elementos essenciais para a configuração da culpa no sentido jurídico.

Portanto, a ideia de que a IA possa ser titular de um dever de indenizar é afastada. A responsabilidade, nesse cenário, recai sobre os agentes humanos envolvidos em seu ciclo de vida: os desenvolvedores (que criam e programam o algoritmo), os fornecedores (que disponibilizam o sistema ao mercado) e os operadores (que utilizam e supervisionam a IA em suas atividades). A distinção entre esses papéis é crucial para a correta imputação da responsabilidade, uma vez que cada um possui diferentes níveis de controle e ingerência sobre o funcionamento do sistema.

## **2. O NEXO DE CAUSALIDADE NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

O nexo de causalidade, elemento indispensável para a configuração da responsabilidade civil, estabelece a ligação direta entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. No contexto da Inteligência Artificial, a determinação desse nexo apresenta-se como um dos maiores desafios jurídicos. A complexidade dos algoritmos, a capacidade de autoaprendizagem e a autonomia decisória dos chatbots impossibilitam identificar a relação causa-efeito, dificultando a delimitação do ponto exato em que a programação ou a operação do sistema se conecta ao prejuízo.

A aplicação da responsabilidade objetiva, embora aparentemente simplificadora por dispensar a prova de culpa, revela-se insuficiente para abranger as nuances dos danos causados por IA. Argumentar que a mera existência de risco inerente à atividade da IA é suficiente para imputar responsabilidade pode levar a distorções. A teoria do risco, em sua essência, visa proteger a vítima de atividades perigosas, mas não se coaduna perfeitamente com a natureza da IA, que, embora possa gerar riscos, não o faz por uma ação volitiva ou culposa no sentido tradicional.

Isto posto, fato é que a autonomia dos sistemas de IA, que podem gerar resultados inesperados mesmo com uma programação inicial perfeita, rompe a linearidade do nexo causal tradicional, tornando a atribuição de responsabilidade um enigma. Jurisprudencialmente, a questão ainda está em fase de consolidação.

Embora haja decisões que responsabilizam plataformas digitais com base na teoria do risco do empreendimento e no dever de segurança, especialmente em casos de fraudes e golpes,

a especificidade dos danos causados por chatbots, onde a interação é mais direta e as respostas podem ser interpretadas como orientações ou informações, ainda carece de um posicionamento uniforme. A dificuldade em provar que o dano foi uma consequência direta e imediata de uma falha algorítmica, e não de uma interpretação equivocada do usuário ou de fatores externos, é um obstáculo significativo. A comprovação do nexo causal em casos de violação de dados por algoritmos de IA, por exemplo, já se mostra um desafio considerável.

A mera existência de risco, sem a devida ponderação da capacidade de controle e previsibilidade, não é suficiente para justificar a responsabilidade objetiva irrestrita. É crucial diferenciar o risco inerente à atividade tecnológica do risco criado por uma conduta negligente ou falha na concepção, desenvolvimento ou operação da IA. A ausência de um elemento volitivo ou de culpa humana na cadeia causal do dano, quando este decorre de uma decisão autônoma e imprevisível do algoritmo, fragiliza a aplicação dos modelos tradicionais e exige uma reavaliação da imputação da responsabilidade.

### **3. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CICLO DE VIDA DA IA**

A ideia de que a IA possa ser titular de um dever de indenizar é afastada. A responsabilidade, nesse cenário, recai sobre os agentes humanos envolvidos em seu ciclo de vida: os desenvolvedores (que criam e programam o algoritmo), os fornecedores (que disponibilizam o sistema ao mercado) e os operadores (que utilizam e supervisionam a IA em suas atividades).

A natureza e o fundamento dessa responsabilidade, contudo, variam conforme a posição de cada agente na cadeia de produção e uso da tecnologia. Os desenvolvedores, situados na origem do processo, têm sua responsabilidade atrelada a uma análise predominantemente subjetiva. A culpa, neste caso, manifesta-se na fase de concepção e programação do chatbot. Pode ser caracterizada pela negligência na escolha de bases de dados de treinamento enviesadas ou de baixa qualidade, pela imperícia na construção de uma arquitetura de software segura, ou pela imprudência de lançar um sistema sem testes exaustivos de segurança e ética.

A dificuldade probatória, em razão da "caixa preta" dos algoritmos, é imensa, mas a responsabilidade do desenvolvedor se concentra na diligência e no dever de cuidado empregados para prever e mitigar danos potenciais desde a programação inicial.

Já os fornecedores, que inserem o chatbot no mercado de consumo, atraem a incidência da responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco do empreendimento e no Código de Defesa do Consumidor. Ao disponibilizar o serviço, o fornecedor assume os riscos inerentes à atividade. O dano causado por um chatbot que fornece uma informação financeira ruinosa ou

que vaza dados de um cliente caracteriza-se como um "fato do serviço", cuja responsabilidade independe da comprovação de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal entre este e o serviço defeituoso.

A responsabilidade do fornecedor é, portanto, mais direta perante o consumidor final, que não precisa perquirir as falhas técnicas da programação, mas apenas apontar o defeito no serviço que lhe foi prestado.

Por fim, os operadores. As empresas que implementam o chatbot de um terceiro em suas plataformas para interagir com o público, respondem, em geral, sob uma ótica subjetiva, mas com contornos específicos. Sua culpa pode ser configurada como culpa in eligendo (culpa na escolha), ao contratar um fornecedor de IA sabidamente problemático ou inseguro, e como culpa in vigilando (culpa na vigilância), ao falhar em monitorar a atuação do chatbot, em não estabelecer mecanismos de supervisão humana ("human-in-the-loop") para casos complexos ou em ignorar os alertas de mau funcionamento.

Perante o consumidor, sua responsabilidade pode ser solidária à do fornecedor, mas a análise de sua conduta é essencial para delimitar o dever de indenizar. A delimitação dessas responsabilidades individuais e concorrentes evidencia a necessidade de um novo modelo que não se limite a reparar o dano, mas que incentive práticas seguras desde a concepção até a operação da IA.

#### **4. PROPOSTA DE UM NOVO PARADIGMA: A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OS EXCLUIDENTES DE RESPONSABILIDADE**

Diante dos desafios impostos pela autonomia e incerteza inerentes à Inteligência Artificial, propõe-se um novo paradigma de responsabilização focado na responsabilidade subjetiva, porém com uma redefinição da noção de culpa na era digital. Este modelo não busca a culpa no sentido tradicional de dolo ou negligência direta na causação do dano pelo algoritmo, mas sim na falha humana em estabelecer e manter um ambiente de desenvolvimento, operação e supervisão da IA que minimize riscos e maximize a segurança.

Nesse contexto, a implementação de diretrizes éticas atua como um fundamento. A ética, nesse sentido, transcende a mera conformidade legal, tornando-se um mecanismo de prevenção de danos. A programação de abstenções de ações potencialmente causadoras de danos, a incorporação de princípios de justiça, equidade e não discriminação no design dos algoritmos, e a realização de auditorias éticas regulares podem ser consideradas manifestações de um dever de cuidado aprimorado.

A observância dessas diretrizes, devidamente documentada, pode configurar uma excludente de responsabilidade, rompendo o nexo causal ao demonstrar que o agente humano agiu com a diligência esperada, mesmo que o sistema autônomo tenha gerado um resultado inesperado.

Os mecanismos de controle humano emergem como um elemento para a redefinição da culpa. A figura do “supervisor” humano, responsável pela vigilância e pela capacidade de intervenção nos sistemas de IA, torna-se necessária. Isso implica não apenas na supervisão técnica do funcionamento do algoritmo, mas também na avaliação de seus impactos. A ausência ou a falha na implementação de tais mecanismos, ou a negligência na intervenção quando necessária, poderia configurar a culpa do operador, restabelecendo o nexo causal.

Por outro lado, a existência de um sistema de controle humano eficaz e a demonstração de que todas as medidas razoáveis foram tomadas para evitar o dano podem atuar como um forte argumento para a exclusão da responsabilidade.

A transparência sobre as limitações do sistema é o terceiro pilar desse novo modelo de responsabilidade. Os desenvolvedores e fornecedores de chatbots devem ser transparentes quanto às capacidades, limitações e potenciais vieses de seus sistemas. Isso inclui a divulgação clara de que o chatbot é uma IA e não um ser humano, a explicitação de suas fontes de informação e a advertência sobre a possibilidade de erros ou informações imprecisas.

A falta de transparência, que induza o usuário a uma falsa percepção de segurança ou confiabilidade, configura uma falha no dever de informação e, consequentemente, a culpa do agente. Em contrapartida, a clareza sobre as imperfeições da IA podem atenuar ou excluir a responsabilidade, uma vez que o usuário, ciente dos riscos, assume parte da responsabilidade ao interagir com o sistema.

Nesse cenário, a noção de culpa é redefinida para abranger não apenas a conduta direta que causa o dano, mas também a omissão ou a falha em estabelecer um ambiente seguro e ético para a operação da IA. A responsabilidade subjetiva, portanto, não se dilui na complexidade da IA, mas se adapta, focando na diligência e no dever de cuidado dos agentes humanos envolvidos.

## 5. CONCLUSÃO

A ascensão da Inteligência Artificial e dos chatbots nas interações sociais e de consumo apresenta um dilema para o Direito, uma vez que os modelos tradicionais de responsabilidade civil se mostram insuficientes. A complexidade dos algoritmos, conhecida como "caixa preta", torna extremamente difícil provar a culpa (responsabilidade subjetiva), enquanto a aplicação da

responsabilidade objetiva, baseada no risco, poderia levar a punições automáticas e desproporcionais, desestimulando a inovação. O principal desafio reside na fragilização do nexo de causalidade, o elo entre a conduta e o dano.

A solução proposta não é a criação de um novo regime jurídico, mas a adaptação da responsabilidade subjetiva, focando no dever de cuidado ao longo de todo o ciclo de vida da IA. A análise da culpa deixa de se concentrar apenas no dano final para avaliar a diligência dos agentes humanos na concepção, desenvolvimento e operação do sistema. Dessa forma, a implementação de diretrizes éticas, a supervisão humana efetiva e a transparência com o usuário deixam de ser meras recomendações para se tornarem elementos jurídicos capazes de afastar a responsabilidade.

Consequentemente, se um desenvolvedor ou operador comprovar que adotou todas as medidas razoáveis para garantir a segurança e a previsibilidade do sistema, sua conduta será considerada diligente. Um dano que, ainda assim, venha a ocorrer, será classificado como um "caso fortuito tecnológico" — um evento inevitável — e não como um ilícito. Essa abordagem transforma a responsabilidade civil de um modelo puramente reparatório para um que incentiva a prevenção e a governança de riscos, buscando um equilíbrio que protege as vítimas sem frear o progresso tecnológico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SILVA, Marina Arista; PEREIRA, Camilly Vitoria das Chagas. **A responsabilidade civil no uso de Inteligência Artificial: Desafios e perspectivas.** Migalhas, 3 jan. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422333/a-responsabilidadecivil-no-uso-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 7 set. 2025.

DIVINO, Sthefano. **Inteligência artificial, danos e responsabilidade: da tutela ética à tutela jurídica.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 33, n. 3, p. 45–77, 24 dez. 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/967>. Acesso em: 7 set. 2025.

GALICIA EDUCAÇÃO. **Responsabilidade Civil das Plataformas Digitais e Jurisprudência.** Galicia Educação, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/responsabilidade-civil-das-plataformasdigitais-e-jurisprudencia/>. Acesso em: 7 set. 2025.

SALES, Lívia Rocha. **Responsabilidade Civil por danos causados no oferecimento de dietas e treinos por ferramentas de inteligência artificial do modelo chatbot.** 2023. 45 f. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/59644/4/ARTIGO%20-%20L%C3%8DVIA%20ROCHA%20SALES%20-%20VERS%C3%83O%20REVISTA.pdf>. Acesso em: 7 set. 2025.